



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10768.022023/91-59

Sessão de 30 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.670

Recurso nº.: **115.384**

Recorrente: **ARMANDO VIEIRA NETO**

Recorrid **DRF - RIO DE JANEIRO - RJ**

ISENÇÃO - BAGAGEM DE VIAJANTE - TRANSFERÊNCIA DE USO DO BEM A TERCEIROS. Caracterizado o ato de comércio sem a prévia anuência da Receita Federal e recolhimento dos tributos devidos, torna-se cabível o pagamento dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria se não houvesse a isenção, bem como a penalidade prevista no art. 529, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Incabível a multa do art. 521, II, "a", do mesmo Regulamento.

Recurso parcialmente provido, por maioria.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir do crédito a exigência do I.I. relativo à parte do valor do bem sobre o qual o tributo já havia sido pago; b) excluir a multa do Art. 521, II, "a", vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto, Sérgio de Castro Neves que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


MARCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIA
NA DE VASCONCELOS e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº: 115.384

RECORRENTE: ARMANDO VIEIRA NETTO

RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra o Recorrente acima indicado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se do Mesmo o pagamento de imposto de importação e multas capituladas nos arts. 521, II, "a" e 529, IV, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

Tal exigência decorre do entendimento do Fisco de que o Sr. Armando Vieira Netto transferiu à firma EQUITY PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, sem o prévio consentimento da Receita Federal e o conseqüente recolhimento dos impostos e gravames cabíveis, um aparelho de FAC-SIMILE, marca PANASONIC, modelo KXF 100, que introduziu no país com isenção de tributos por compor bagagem de passageiro.

O referido objeto foi encontrado, instalado e em uso, nas dependências da mencionada empresa, da qual o Autuado é sócio, em ato de fiscalização levada a efeito pela Repartição Fiscal de origem, ocasião em que foram encontrados diversos outros produtos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação ou trânsito regular no país.

Todos os objetos encontrados em tal situação, inclusive o mencionado FAC-SIMILE, foram apreendidos e objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade fiscalizadora, instaurando-se, contra a mesma Empresa citada, o regular processo.

Posteriormente, a Autoridade julgadora julgou improcedente a ação fiscal contra a citada Empresa apenas com relação ao referido FAC-SIMILE, uma vez comprovada a sua regular entrada no território nacional como bagagem de passageiro procedente do exterior, determinando, entretanto, que contra o passageiro em questão, ora Recorrente, fosse lavrado Auto de Infração, que se encontra às fls. 01 deste processo, e sobre o qual versa o presente litígio.

Regularmente intimado o Autuado impugnou a exigência temporariamente alegando, em síntese, que já havia provado, no processo instaurado contra a Empresa antes indicada, a regular entrada da mercadoria no país; que providenciara, na época, o pagamento dos tributos incidentes sobre o objeto, tendo o contribuinte, neste caso, o direito de dispor livremente do bem; que o objeto encontrava-se, por acaso, nas dependências da referida Firma, não tendo



RECURSO Nº. 115.384
Acórdão Nº 302-32.670

ficado caracterizada a sua transferência a terceiros ou a utilização em finalidade diferente da que foi importada (uso doméstico); que não se aplica, no caso, a pena de perdimento prevista na lei. 1.455/76.

O processo foi mandado em diligência à IRF no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a fim de que fosse esclarecido se a isenção concedida por ocasião da chegada do viajante, conforme LANÇAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA de fls. 07, foi abatida do valor do bem tributado ou se foi concedida para outros bens que porventura tenha o viajante trazido.

Em resposta, o AFTN Pedro Luiz Magalhães Galliza informa, às fls. 19-verso, que a isenção concedida, expressa no DARF nº 0722593, anexo por xerocópia (não se encontra nos autos), refere-se ao que na época estabelecia a lei, ou seja, US\$300.00, sendo, portanto, deduzida do valor de US\$680.00 atribuído ao FAX por ocasião da tributação do mesmo ficando, assim, esclarecido que a isenção abrangeu aquele bem, sendo, apenas, tributado em US\$380.00.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão que se encontra às fls. 24/25 dos autos, mantendo integralmente o Auto de Infração de fls. 01, embora reconhecendo que o Autuado tenha efetuado o pagamento relativo ao excedente sobre o valor da isenção de US\$ 300,00 a que tinha direito e do qual usufruiu, por entender que configurou-se a infração decorrente da transferência do bem a terceiros, caracterizando-se o ato de comércio.

Inconformado e com guarda de prazo apela o Interessado a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão recorrida, com base nos mesmos argumento da Impugnação.

É o Relatório.



RECURSO Nº. 115.384.
Acórdão Nº 302.32670

VOTO

Parece-me não haver dúvida quanto à infração cometida pelo Recorrente, uma vez que o objeto, trazido do exterior e beneficiado com isenção parcial de impostos, na parte da cota relativa à bagagem de passageiro procedente do exterior e que deveria ser constituída de objetos de uso pessoal e doméstico, foi encontrado, "instalado e em uso", na Empresa do qual o Interessado é sócio e onde foram também encontrados, juntamente com este bem, outros objetos de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua regular entrada no território nacional e o pagamento dos tributos devidos.

Não pode ser aceitável, desta forma, a alegação do Recorrente de que o objeto estava na referida firma, por ocasião do ato fiscalizador, apenas "por acaso".

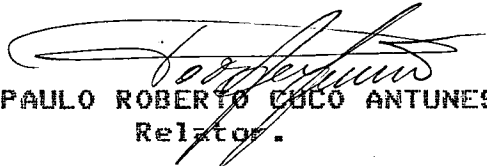
Entendo, assim, caracterizada a infração punida com a multa estabelecida no art. 529, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, que é específica para as infrações relativas à bagagem de viajante.

Incabível, no meu modo de ver, a penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea "a" do mesmo Regulamento, por se referir, obviamente, a outras mercadorias que não se enquadrem como tal (bagagem de viajante).

Quanto ao imposto de importação exigido, entendo que o mesmo deva ser revisto em seu "quantum", haja vista que o Autuante utilizou como base de cálculo o valor total atribuído ao objeto, ou seja, US\$ 680.00, quando deveria, na realidade, proceder a tributação apenas sobre o valor da isenção concedida, (US\$ 300.00), uma vez que ficou comprovado que o Autuado efetuou o pagamento do imposto sobre o valor que excedeu a tal isenção (US\$ 380.00), de acordo com o documento de fls. 07 e a informação fiscal de fls. 19-verso.

Isto posto, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso ora em exame para manter a exigência do Imposto de Importação apenas sobre a cota de isenção que beneficiou a mercadoria envolvida, bem como a penalidade capitulada no art. 529, inciso IV, do R.A., excluída a do art. 521, II, "a" do mesmo Regulamento.

Sala das Sessões, em 3.0 de julho de 1993.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10768.022030/91-59

RECURSO Nº : 115.384

ACORDÃO Nº : 302-32.670

INTERESSADO : ARMANDO VIEIRA NETO.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10768.022023/91-59
RECURSO Nº : 115.384
ACORDÃO Nº : 302-32.670
INTERESSADA : ARMANDO VIEIRA NETO

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF,. 24 de março de 1995.

ilustração
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional